



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390650

Agravo de Instrumento nº 2119659-95.2025.8.26.0000

Agravante: Francisco Alves da Silva
Agravado(a): Banco Bmg S/A
Comarca de Presidente Epitácio – 1ª Vara
Juiz(a) de 1º Grau: Bruno Prado Beraldo

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32250

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu tutela antecipada para que o banco requerido suspendesse os descontos no benefício previdenciário do autor decorrente do contrato de RCC e se abstivesse de apontar a dívida em cadastros de inadimplentes - Prevalência do contrato firmado e sua execução – Necessidade de vencimento do contraditório e de eventual instrução probatória – Irreversibilidade manifesta - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada - Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STJ – CPC/2015, art. 1.025 - Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 90-91 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c pedido subsidiário de anulação de negócio jurídico, inexigibilidade de dívida, restituição de valores e danos morais que o agravante move em face do agravado, processo nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001328-86.2025.8.26.0481, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que o banco requerido suspendesse os descontos no benefício previdenciário do autor decorrente do contrato de RCC n. 18442972 e se abstivesse de apontar a dívida em cadastros de inadimplentes.

Alega-se, nele, em síntese, que *“No início do corrente ano, o autor/recorrente percebeu que houve uma diminuição no valor do seu benefício previdenciário. Surpreso com o ocorrido, resolveu consultar o site do INSS, momento em que verificou a existência de um contrato de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável sob n. 18442972, a qual é descontado desde o ano de 2.023. Cabe mencionar que foi disponibilizado, por meio de limite de crédito, o valor de R\$ 2.754,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), mas que nunca foi utilizado pelo requerente, bem como o cartão de crédito. Mesmo assim, lhe é cobrado mensalmente uma taxa mínima de R\$ 110,14 (cento e dez reais e quatorze centavos), isto é, aparentemente o autor paga o valor mínimo de fatura, sem utilizar qualquer um dos serviços disponibilizados pelo banco. Ocorre que o agravante desconhece este contrato, uma vez que não procurou, tampouco celebrou o referido contrato, ou seja, o banco agravado foi contratado sem a anuência do consumidor, requisito o qual é pressuposto de validade de um negócio jurídico. E mesmo que celebrado, tem-se que se trata de negócio jurídico excessivamente oneroso que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, vez que a dívida vem sendo paga desde janeiro/2023 por meio desconto(s) em seu benefício previdenciário, entretanto, as parcelas apenas aumentam. Com efeito, além de não existir comprovação de que o autor celebrou tal negócio jurídico, tal circunstância ocasiona dor e sofrimento ao autor pois lhe são descontados valores mensalmente que lhe fazem muito falta mensalmente, pois seu benefício previdenciário é a única renda e aos valores que lhe fazem falta e pioram sua qualidade de vida/cuidados com saúde e alimentação. Como se verifica, trata-se de conduta abusiva e ilícita, na medida em que o aludido contrato de reserva de cartão consignado (RCC) foi realizado pela instituição financeira agravada sem autorização do agravante, que, tampouco, chegou a utilizar seus serviços, pagando*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por um empréstimo cujo saldo devedor não diminui, isto é, apenas aumenta, de modo a demonstrar que se trata de onerosidade excessiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. (...) cabe destacar que o presente pedido NÃO caracteriza conduta irreversível, não conferindo nenhum dano a Agravada. Isso porque, na mais longínqua hipótese de eventual improcedência da ação, os descontos voltarão a ser realizados.”. Pede-se provimento, e com fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo, isentado de preparo (AJG) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO ALVES DA SILVA em face de BANCO BMG S.A, visando, em resumo, a declaração de abusividade dos descontos efetuados a título de RMC (reserva de margem consignável), com a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a abusividade das cláusulas contratuais. Requereu, in limine, a concessão da tutela provisória de urgência para imediata cessação dos descontos mensais em benefício previdenciário. Com o pedido inicial vieram documentos (fls. 23/89). Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Não merece acolhimento o pleito liminar. Como se infere, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes do CPC). Por probabilidade do direito, segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, 41ª edição, p. 420), “deve



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante” Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que: “A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas” (STJ, Resp. 113.368) Em sede de cognição sumária e superficial, reputo inexistente tais requisitos autorizadores, uma vez que os fatos narrados na exordial demandam uma melhor aferição por meio da instrução probatória, em especial, quanto aos termos contratuais firmados. Ademais, a despeito das alegações tecidas, há como o Poder Judiciário realizar a rescisão contratual de negócio jurídico na qual a própria parte autora, em tese, contratou de forma voluntária e sem qualquer vício de consentimento. Enfatizando, o narrado na exordial não possui o condão de isentá-la em proceder com cautela na realização de negócios jurídicos, em especial, na leitura atenta de todos os termos pactuados, devendo prevalecer o princípio pacta sunt servanda. Enfatizo que a prova produzida até o presente momento não possui o condão de dar verossimilhança às alegações, necessitando, desde modo, de uma melhor análise por meio do contraditório à parte requerida. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Cite-se a requerida para contestação no prazo legal, sob pena de se presumir aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na exordial. Havendo declaração de hipossuficiência financeira, e ainda, considerando a sua presunção iuris tantum de veracidade, DEFIRO os benefícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da gratuidade judicial à parte autora, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante NCPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): “*A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.

No caso ora telado, os elementos de convicção que o agravante coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, pois prevalece o contrato e sua execução, eis que, em exame perfunctório, os descontos em benefício previdenciário vêm sendo realizados desde 01/2023 (fls. 02, origem) e não há indícios suficientes de irregularidades na contratação, do que se exige vencimento do contraditório e de eventual dilação probatória para aferição da ingerência judicial no consenso.

E existe perigo de irreversibilidade da medida com liberação de margem consignável que poderá vir a ser comprometida perante outra instituição financeira.

Assim, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Por fim, o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)